

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/0052-PG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO ALOJAMENTO NA UNIDADE OPERACIONAL SESC PARAGOMINAS.

Recorrente: CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

A empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, interpôs tempestivamente, Contrarrazão à empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO – MINERVA ENGENHARIA EPP que através de recursos tem como pleito mudar a decisão da CPL em classificar a empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc mantenha a decisão de classificação da empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, alegando os seguintes argumentos:

Dos argumentos da empresa:

*[...]1. Quanto à composição de BDI: Afirma que, embora o percentual de BDI proposto seja de 25%, o mesmo considerou um orçamento sem desoneração, e que no caso na sua empresa por ser com desoneração, deve considerar o índice da Contribuição Patronal INSS de 4,50%;
2. Quanto ao prazo de execução: Alega que foram respeitadas as condições previstas no Edital, que no seu item 1.5 informa 60 dias, enquanto que no cronograma físico-financeiro anexo constam 90 dias;
3. Quanto à Composição de Preços Unitários: Alega que encaminhou em sua proposta toda a documentação técnica solicitada no subitem 6.3 como: Planilha de Custo (Planilha de Orçamento Sintético), Planilha de Composição de Custo Unitário (Planilha de Orçamento Analítico), Cronograma Físico-Financeiro, Planilha de Composição de BDI e Planilha de Composição de Encargos Sociais;
4. Quanto à exequibilidade: Afirma que a proposta é de sua inteira responsabilidade, e que seus preços estão atrativos e justos para a perfeita execução do objeto, com segurança, qualidade e em tempo hábil. A recorrida solicita que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências editalícias.[...]*

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

No processo em epígrafe, a empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME foi classificada, na fase de lances no sistema comprasnet, tendo sua proposta aceita e habilitada.

A manifestação de contrarrazão teve seu tempo hábil, como já expresso no item 11 do Edital.

1) DA COMPOSIÇÃO DE BDI

Primeiramente, vejamos o que o item 6.6 do Edital enuncia:

6.6. Recomenda-se que o percentual de BDI aplicado ao orçamento geral esteja dentro dos parâmetros recomendados pelo Acórdão nº 2.622/2013 – TCU Plenário, o qual será utilizado como parâmetro para análise pela Comissão de Licitação.

Evidenciamos que não se trata de uma exigência, mas uma recomendação, e que caberá análise no caso concreto. A intenção do acórdão, salvo melhor entendimento, é impedir a ocorrência de excessos injustificados. Neste caso é necessário analisar os elementos da composição de BDI.

Da composição de BDI apresentada, temos que a Administração Central, Riscos, Despesas Financeiras e Lucro possuem valores percentuais similares aos valores médios do acórdão, e o Seguro + Garantia situa-se no 3º quartil do acórdão. Dessa forma, verifica-se que os valores que divergem do acórdão é justamente a tributação específica da empresa, que, conforme indicado nos documentos de proposta, a empresa utiliza a desoneração de tributos trabalhistas e que precisa contabilizar o imposto CPRB na composição de BDI. Portanto, observamos que o percentual de BDI da licitante é devidamente justificado.

2) DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Identificamos que, conforme exposto nas Contrarrazões da recorrida, o Edital e anexos possuem divergência de informações disponibilizadas. No item 1.5 do Edital é mencionado que o prazo de execução dos serviços é 60 (sessenta) dias, enquanto que o Cronograma do Anexo I(e) possui a informação referencial de obra dimensionada para 90 (noventa) dias. Portanto, não se pode prejudicar quaisquer licitantes pela divergência de informações.

3) DAS COMPOSIÇÕES AUXILIARES

Verificamos que não é expressamente solicitado no item 6.3 do Edital as composições auxiliares, bem como no próprio orçamento referencial não constam tais composições, o que tornaria tal exigência incoerente. No entendimento desta área técnica, a ausência dessas composições auxiliares não prejudica a compreensão da proposta da empresa nesse momento.

4) DA EXEQUIBILIDADE

Após análise do Edital deste processo, não identificamos item para verificação objetiva de exequibilidade. Em licitações do tipo menor preço exequível realizadas nesta instituição, é utilizado método de análise por preço global. Vejamos o critério da licitação 22/0010-CC:

11.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a. Média aritmética dos valores globais das propostas superiores a 50% do valor de referência; ou
- b. Valor de referência R\$1.337.734,15 (Um Milhão, Trezentos e Trinta e Sete Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Quinze Centavos).

Dessa forma, por analogia, analisemos esta licitação, considerando o mesmo critério:

Empresa (CNPJ) Valor

Empresa (CNPJ)	Valor
19.661.427/0001-69	R\$ 174.150,00
63.856.207/0001-82	R\$ 176.850,00
29.188.615/0001-75	R\$ 191.120,03
22.061.952/0001-58	R\$ 179.800,00
24.906.430/0001-35	R\$ 192.100,00
Média dos valores (a)	R\$ 182.804,00
Valor de referência (b)	R\$ 226.256,27
70% do menor dos valores	R\$ 127.962,80

Ou seja, utilizando esse método de cálculo de exequibilidade, verificamos que a proposta de menor valor possui valor consideravelmente superior à 70% da média das demais propostas, estando adequada.

Analisando os insumos citados pela recorrente com relação aos insumos do orçamento referencial, temos que:

Insumo	Item da planilha	Und	Preço Orçamento Referencial	Preço Recorrida	Desconto
Areia	2.1	m³	R\$ 65,38	R\$ 51,82	20,74%
Cimento	2.1	sc	R\$ 44,50	R\$ 35,27	20,74%
Rejunte flexível	2.2	kg	R\$ 3,50	R\$ 2,77	20,85%
Chapa St 1200x1800x12,5mm	6.1	pç	R\$ 38,15	R\$ 30,24	20,73%

Portanto, não foi possível observar desconto excessivo em nenhum dos itens apontados com relação aos preços de referência.

Considerando o exame pela área técnica, decorreu-se diligência conforme o item 6.24 do Edital junto ao licitante CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME onde foi solicitado ajuste na proposta, para o prazo de execução conforme estabelecido pelo Anexo I (e) - Cronograma, ou seja, 90 (noventa) dias, o qual foi atendido e atingindo o objetivo da diligência e assim, tornando a proposta alinhada com a determinações editalícias do certame.

Após verificação com análise do aspecto da contrarrazão interposta, a Comissão Permanente de Licitação declara **PROCEDENTE** a contrarrazão impetrada pela empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Licitação que teve sua abertura dia 27/07/2022, o qual julga a empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME classificada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Administrativo do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 25 de agosto de 2022.

Comissão Permanente de Licitação